- 2. Cabe ao Governo da República do Equador:
- a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento; b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-
- sileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
 d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais van-
- tagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto:
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora equatoriana; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.
ARTIGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado me-diante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, apli-car-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Equador:

MARIA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS Ministra de Relações Exteriores, Comércio e Integração

BRASIL/EQUADOR

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DE COMBATE À FOME E DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO EQUADOR"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Equador
- (doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

do Equador, firmado em Brasília, em 9 de fevereiro de 1982; Que a cooperação técnica na área de segurança alimentar reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício:

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Políticas Públicas de Desenvolvimento Social, de Combate à Fome e de Segurança Alimentar e Nutricional no Equador", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir ao Equador conhecimentos, metodologias e práticas de gestão de programas e ações de desenvolvimento social e combate à fome, para auxiliar os esforços equatorianos voltados à proteção e promoção social e à segurança alimentar e nutricional, na perspectiva do desenvolvimento territorial.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, o resultado e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. Ô Governo da República do Equador designa:
- a) o Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INE-CI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Bem-Estar Social como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no
- Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
 - 2. Cabe ao Governo da República do Equador:
 - a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora equatoriana; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. ARTIGÔ IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador. ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

ARTÎGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

ARTIGO IX

O presente Aiuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Equador:

MARIA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS Ministra de Relações Exteriores, Comércio e Integração

BRASIL/EQUADOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GO-VERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GO-VERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE COOPERA-CÃO NO SETOR DE ENERGIA

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Equador (doravante denominados "Partes"),

Considerando o interesse em aprofundar e diversificar as atividades de cooperação técnica estabelecidas no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em 9 de fevereiro de 1982, e do Ajuste Complementar sobre a Constituição de um Programa de Cooperação Técnica, assinado entre as Partes, em 7 de novembro de 1990;

Considerando que, em 25 de agosto de 2004, foi firmado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Cooperação no Setor de Energia, o qual deve ser modificado para incluir e ampliar outros temas de interesse mútuo;

Considerando o desejo das Partes em contemplar outros temas de interesse mútuo na área de energia;

Conscientes de que o desenvolvimento econômico e social

sustentável depende do suprimento previsível e confiável de energia, em condições e quantidades tecnologicamente adequadas e compe-

Desejosos de aproveitar as oportunidades de cooperação concreta entre seus respectivos setores energéticos;

Convencidos de que, para a realização da cooperação pre-conizada entre seus setores energéticos, os entendimentos diretos de empresas e entidades especializadas dos dois países oferecem a melhor possibilidade de resultados rápidos e economicamente viáveis;

Convencidos igualmente de que o desenvolvimento de uma efetiva cooperação energética conduzirá a uma concertação e diálogo políticos mais profundos entre os dois países;

Interessados em aprofundar a cooperação, tendo presente o desenvolvimento tecnológico alcançado pela República Federativa do Brasil no setor energético e a vontade do Governo equatoriano de modificar sua matriz energética, incluindo as energias renováveis e a eficiência energética,

Acordam o seguinte:

- 1. O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo o estabelecimento de um Programa de Cooperação entre Brasil e Equador na Área Energética, definindo ainda os parâmetros para sua execução.
 - 2. O referido Programa contemplará:
 - I. Petróleo e Gás natural:
- a) cooperação entre as empresas petrolíferas das Partes, nominalmente a PETROBRAS, empresa criada, administrada e controlada pelo Estado brasileiro, e a PETROECUADOR, empresa estatal equatoriana de petróleo, nas seguintes áreas:

i) exploração, produção, refino, qualidade, transporte e comercialização de produtos de petróleo e gás natural;

ii) apoio para a reestruturação organizacional da PETROE-CUADOR;

iii) apoio no desenvolvimento de uma política voltada para incentivar a criação, no Equador, de uma indústria de fornecedores de bens e serviços para a PETROECUADOR e para o Estado equa-

iv) venda de produtos e serviços de empresas brasileiras às empresas do setor que atuam no Equador;

b) apoio para a criação do Centro Nacional de Estudos Energéticos do Equador;

II. Energia Elétrica:

- a) diagnóstico do setor elétrico equatoriano, a ser realizado conjuntamente entre o Ministério de Minas e Energia do Brasil, o Ministério de Energia e Minas do Equador e outras entidades oficiais
- b) apoio para a estruturação de uma entidade regulatória para
 o setor elétrico e para a elaboração da matriz energética equato-
- c) o Ministério de Minas e Energia do Brasil apoiará o desenvolvimento de projetos como: fortalecimento institucional, planejamento energético, desenvolvimento de projetos energéticos e elétricos e novas alternativas energéticas, e